



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/09/2012 às 18h03
Valéria / Mat. 46957
CONGRESSO NACIONAL

MPV 577

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/09/2012	Proposição Medida Provisória n. 577, de 29 de agosto de 2012			
Autor Dep. Arnaldo Jardim	nº do prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo 15	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se a seguinte redação aos dispositivos e ao caput do art. 15 da Medida Provisória n. 577, de 2012:

"Art. 15 Os administradores da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção ou cuja concessão seja extinta na forma do art. 1.º estarão sujeitos à decretação da indisponibilidade de seus bens, hipótese em que não poderão, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los até a apuração e a liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções de administração da concessionária de serviço público de energia elétrica nos doze meses anteriores ao ato que determinar a intervenção ou declarar a extinção, em havendo indícios de efetiva de dilapidação de seu patrimônio e da ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 158 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976

§ 2º

III - os bens desnecessários à indenização dos danos eventualmente causados pelo administrador." (N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 577/12 dispõe sobre a indisponibilidade dos bens dos administradores das concessionárias do serviço público de energia elétrica em seu art. 15, *verbis*:

"Art. 15. Os administradores da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção ou cuja concessão seja extinta na forma do art. 1.º ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los até a apuração e a liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções de administração da concessionária de serviço público de

127
MP 577

energia elétrica nos doze meses anteriores ao ato que determinar a intervenção ou declarar a extinção.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor; e

II - aos bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda e de cessão de direito, desde que o respectivo instrumento tenha sido levado a registro público até doze meses antes da data de declaração da intervenção ou da extinção".

Esse dispositivo é inconstitucional, seja porque estabelece hipótese de responsabilidade objetiva dos administradores em contrariedade ao disposto no § 6º do art. 37 da Constituição da República (que condiciona à prévia comprovação do dolo ou da culpa o chamado "direito de regresso" contra a pessoa física "responsável"), seja porque viola os princípios da presunção de inocência (CF, art. 5.º, LVII) e da proporcionalidade (CF, art. 1.º).

Para evidenciar a responsabilidade subjetiva e eliminar o vício de inconstitucionalidade, fez-se menção às hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 158 da Lei das Sociedades Anônimas (atuação com culpa ou dolo ou ainda com violação da lei ou do estatuto).

Com efeito, a redação atual do dispositivo viola o princípio da presunção de inocência, porque estabelece que a indisponibilidade de bens dos administradores decorre, automaticamente, da decretação da intervenção ou da extinção da concessão por caducidade ou falência da concessionária.

Não se desconhece que a indisponibilidade de bens pode assumir natureza jurídica de medida cautelar, cuja finalidade consiste em evitar que o acusado dilapide seus bens, prejudicando, assim, eventual e futura execução, caso venha a ser apurada sua responsabilidade.

Para tanto, a indisponibilidade dos bens não pode ser decretada automaticamente, sem que se apresente qualquer indício de que os administradores das concessionárias do serviço público de energia elétrica estão dilapidando seu patrimônio. Aliás, esse é o entendimento da Doutrina e da Jurisprudência em relação ao caso análogo da indisponibilidade de bens previsto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, art. 7º:

Com efeito, Celso Spitzcovsky ensina que:

"Assim sendo, ainda que a peça vestibular ajuizada permita entrever a solidez dos seus argumentos, e como corolário a prática do ato de improbidade anunciado, se não houver ao menos indícios de dilapidação de patrimônio por parte dos réus, a indisponibilidade dos bens não poderá ser decretada". (SPITZCOVSKY, Celso. *Improbidade Administrativa*, São Paulo: Método, 2009. p. 215: grifou-se)

Também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"(...). AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DE PROVA DA DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. (...). ART. 7º DA LIA. (...). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Para a decretação de indisponibilidade de bens, nos casos de improbidade administrativa, deve haver prova do desfazimento**

a)

128
MP 577

do patrimônio capaz de comprometer a efetividade de futura decisão, além de estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, o que não se demonstrou no caso. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 11.898/MT, Relator(a): Ministro Arnaldo Esteves Lima, Órgão Julgador: Primeira Turma, j. 11/10/2011, DJe 20/10/2011)

Por outro lado, o art. 15 da MP nº 577/12, viola o princípio da proporcionalidade, por estabelecer que todos os bens dos administradores ficarão indisponíveis – ressalvados, apenas, os mencionados no § 2º. No entanto, o ideal seria que ficassem indisponíveis somente os bens necessários à eventual indenização dos danos efetivamente causados pelo administrador. Ademais, é o que já preceitua a Lei nº 11.101, 9 de fevereiro de 2005, art. 82, § 2º, para caso semelhante, *verbis*:

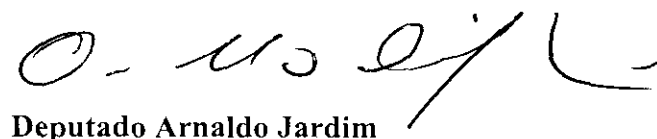
"Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º (...).

§ 2º O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização". (grifou-se)

Ante o exposto, propõe-se que, se a MP nº 577/12 for convertida em lei e caso não seja suprimido o seu atual art. 15, que se acolha a redação acima indicada.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2012.


Deputado Arnaldo Jardim
(PPS/SP)

